



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**  
**INSTITUTO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

**Nathália Lúcia Mendes de Souza**

**RACIALIZANDO O DIREITO INTERNACIONAL: CONSIDERAÇÕES  
SOBRE O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL À LUZ DA TEORIA  
CRÍTICA RACIAL**

**BRASÍLIA**

**2018**

Universidade de Brasília  
Instituto de Relações Internacionais

Nathália Lúcia Mendes de Souza

**Racializando o Direito Internacional: Considerações sobre o Tribunal Penal  
Internacional à luz da Teoria Crítica Racial**

Monografia apresentada como requisito da disciplina “Dissertação em Relações Internacionais” como requisito opcional para a conclusão do curso de Relações Internacionais da Universidade de Brasília

Orientador: Prof. Dr. George Rodrigo Bandeira Galindo

Brasília

2018

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
INSTITUTO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Nathália Lúcia Mendes de Souza

Racializando o Direito Internacional: Considerações sobre o Tribunal Penal Internacional à  
luz da Teoria Crítica Racial

Dissertação aprovada pela banca examinadora:

---

Dr. George Rodrigo Bandeira Galindo

Universidade de Brasília

---

Me. João Victor Nery Fiocchi Rodrigues

University of Pennsylvania

---

Me. Guilherme Del Negro

Universidade de Brasília

*Dedico às pessoas negras que me precederam  
e oportunizaram minha ocupação deste espaço  
e àquelas que virão depois de mim  
o mundo é nosso.*

## AGRADECIMENTOS

Este trabalho é resultado de quatro anos e meio de sonhos e lutas nessa Universidade, de várias pessoas que vieram antes de mim e que permitiram que eu chegassem onde eu cheguei. Portanto, eu agradeço, em primeiro lugar, àqueles que lutaram para garantir meu lugar no mundo, que não desistiram e que persistiram, que me proporcionaram sonhar, que me ensinaram a buscar e a ocupar todos os espaços. Como mulher negra, eu carrego em mim histórias e sonhos de um povo, e essa é uma das razões pelas quais não desisti, uma das maiores fontes de energia para prosseguir. Sou grata por nunca estar sozinha.

Agradeço imensamente às mulheres da minha vida, minha mãe Carla e minha irmã Nádia, fonte de apoio, afeto, inspiração, força e carinho, que estão comigo em todas as conquistas, em todas as dificuldades, pela melhor família que poderia me ter sido dada. São meu maior porto seguro, e eu não conseguiria nada sem a existência de vocês. Estamos juntas sempre.

Agradeço à Sibelle, por ter existido na minha vida nesses anos, por ter sido minha maior parceira de SiNUS, de LACRI, de ônibus, de viagem, uma das minhas pessoas favoritas no mundo. Obrigada por todos os apoios e afetos, por ter me ajudado a pensar, por ter me acalmado, por ser você e por estar na minha vida.

Agradeço aos meus amigos pré-UnB: Cintia, por vibrar comigo a cada conquista mesmo sem saber do que se tratava exatamente e ficar feliz só porque sabia que eu estava feliz; Pedro, pela força desde a época do vestibular, foi essencial para que eu chegassem aqui. Obrigada por serem suporte.

Agradeço à Elen, pré, durante e pós-UnB, por tudo. Um grande apoio dentro das loucuras universitárias, que me ensinou tanto sobre mim, sobre a vida, sobre ela, abraço-refúgio, amor da minha vida, inspiração acadêmica. A minha vida na UnB só foi do jeito que foi porque eu tinha você. Obrigada.

À Carol, meu maior aprendizado do estágio na PGR, apoio essencial nos últimos 18 meses, quem ajudou a me manter nos eixos quando eu estava quase perdendo as estribeiras, obrigada por não ter desistido de mim em todas as vezes que você pode e não ter me deixado desistir também. A mona saiu e ela é um pouco sua.

À Emily, pelos apoios mútuos nesses anos, muitas vezes distantes, mas sempre existentes.

Agradeço aos meus amores de SiNUS 2018, Nathan, Letícia, Yasmin e Pedro, pelos trabalhos de quase dois anos, por todos os compartilhamentos, pelos ensinamentos, pela força

de vontade e pela sintonia. Tenho muito orgulho do que a gente construiu e do que eu me tornei graças a isso. À equipe da S18, por ter acreditado tanto nesse projeto e ter feito de forma tão linda.

Agradeço à equipe de REL da Secretaria de Cooperação Internacional da Procuradoria-Geral da República, em especial às eternas chefes Georgia Diogo e Pétalla Timo, também professora, por serem grandes inspirações profissionais, por todo o apoio dado e ensinamento compartilhado.

Ao LACRI, meu maior orgulho da Universidade, que eu ajudei a construir e vejo se aperfeiçoando todos os dias. Voa alto!

Aos meus amores de LACRI, em especial Ísis, Dani, Karol, Gabriel, Melonio, Mariana, Natalia, Aisha, pelo amor, pela troca, pela fé. É tudo nosso.

À Paula, minha psicóloga, por mostrar que terapia funciona muito.

Ao João Victor Fiocchi, por todas as reuniões, todos os conselhos e orientações, por ser grande inspiração acadêmica e por encher meu coração de esperança. Sou muito grata pela oportunidade de contar você.

Aos professores que encantaram minha graduação, me cativaram e me ajudaram descobrir aonde eu queria chegar, em especial à Ana Flauzina, Carina Costa, Fidel Perez e Rodrigo Pires.

Ao Professor George Galindo, por ter acolhido minhas ideias e me guiado nesse processo árduo da monografia.

Àqueles que eu não citei nominalmente, mas que contribuíram de alguma forma para eu chegar aqui. Sou igualmente grata.

Eu acredito no amor e que agradecimentos representam uma das formas de dar amor e, convenhamos, a vida é sim melhor quando se dá amor!

Obrigada!

*Somos maior  
Nos basta só  
Sonhar, seguir  
Emicida*

## **RESUMO**

Este trabalho busca a reflexão do Tribunal Penal Internacional a partir da compreensão da divisão racial global. Para isso, analisa a formação do direito internacional e a inserção dos “novos Estados” a partir da perspectiva da Fanon sobre a relação colono-colonizado. Com o entendimento dessa formação e considerando a ruptura no direito internacional causada pela Segunda Guerra Mundial, apresenta o contexto de criação do Tribunal Penal Internacional, como instituição principal do direito internacional penal, assim como os crimes de sua competência. Por fim, busca entender a divisão racial global e a teoria crítica racial como basilares para compreender a relação entre o Tribunal Penal Internacional e os países africanos, visto que são a maioria sob observação da instituição.

Palavras-chave: Tribunal Penal Internacional; Divisão Racial Global; Racismo Estrutural; Direito Internacional

## **ABSTRACT**

This paper seeks to observe the International Criminal Court in the light of global color division. Hence, it analyses the formation of international law and the addition of “new States” by Fanon’s perspective of the relationship between colonialist and colonized. By understanding this development and considering the rupture of international law caused by World War II, it shows the context of International Criminal Court’s establishment, as the main institution of international criminal law, as well as the crimes under this jurisdiction. By the end, it tries to comprehend the global color division and the critical race theory as the base to understand the relation between the ICC and African nations, since they are the majority under the institute’s observation.

Key words: International Criminal Court; Global Color Division; Structural Racism, International Law

## **Sumário**

<i>Introdução</i>	11
<i>Descolonização e Direito Internacional: a participação dos “Novos Estados”</i>	14
1.1 As formações do Direito Internacional	14
1.2. A introdução dos países africanos recém-descolonizados no contexto internacional	16
1.3. A participação dos “novos Estados” na esfera jurídica internacional	18
<i>Criação do Tribunal Penal Internacional: contexto histórico e crimes da jurisdição</i>	20
2.1. Contexto Histórico para a Criação do TPI	20
2.2 Crimes da jurisdição do TPI	22
2.2.1. Crime de genocídio	23
2.2.2. Crimes contra a humanidade	24
2.2.3. Crimes de guerra	25
2.2.4. Crime de agressão	26
2.3. Atuação do Tribunal Penal Internacional	28
<i>A atuação do Tribunal Penal Internacional à luz da Teoria Crítica Racial</i>	30
3.1. Divisão Racial Global	30
3.2 Marco da Teoria Crítica Racial	32
3.3. Possibilidades da Teoria Crítica Racial e do Direito Internacional Penal	33
3.4 A atuação do Tribunal Penal Internacional e os países africanos	35
<i>Considerações Finais</i>	38
<i>Referências Bibliográficas</i>	41

## **Introdução**

Nos estudos do direito internacional, é comum compreender a sociedade internacional como uma estrutura horizontal, em que todos os Estados estão em pé de igualdade e que possuem o mesmo direito de concordar ou discordar dentro da comunidade global. Ainda é comum considerar que nenhum Estado é obrigatoriamente sujeito à jurisdição internacional, a menos que haja a sua concordância. Tal concepção ignora as diversas dinâmicas que atravessam o globo, resultando em uma interpretação limitada acerca das performances políticas internacionais, desconsiderando todas as hierarquias existentes.

A fim de ampliar tal interpretação, deve-se reconhecer o papel estruturante da raça e classe e a consequente hierarquia racial global presente nas relações internacionais. O conceito de raça utilizado afasta-se da perspectiva biológica e se sustenta a partir da ideia de que raça é um elemento político, fortalecido pelas atrocidades cometidas no contexto da Segunda Guerra Mundial (ALMEIDA, 2018). A divisão racial global, entretanto, não se dá apenas a partir desse período. Ela se mostra presente desde os processos colonialistas, que colocaram a Europa como centro do mundo e responsável pela civilização dos “bárbaros”. Esse processo civilizatório teve o direito internacional como legitimador, visto que o campo surgiu para servir às demandas dos países colonialistas.

Como herança do processo civilizatório, a branquitude ocupa o topo da hierarquia racial global, sendo representada pelos estados-brancos, europeus e ocidentais, que se valem do sistema internacional a fim de manter seu poder. Seja dentro do Conselho de Segurança, seja como potências econômicas, há sempre uma forma de manter a supremacia branca a partir da subjugação dos países não-brancos, normalmente pertencentes à categoria de terceiro mundo. A escolha pela representação da divisão racial global a partir de “brancos” e “não-brancos” dialoga com o referencial da hegemonia branca no mundo, porém é preciso reconhecer que as relações raciais não são dicotômicas, havendo diversos degraus e diferenças entre as racializações para além do padrão branco.

Tendo isso em mente, a busca por compreender o sistema jurídico internacional sob a perspectiva racial se mostrou necessária, dado o caráter estruturante da raça para o direito internacional. Isso pode ser percebido desde a concepção geral do direito internacional, inclusive na quebra da história única do mundo, ao perceber esse nascimento na perspectiva terceiro-mundista, até a construção e funcionamento do Tribunal Penal Internacional, a instituição mais recente da área.

Para fazer tal análise, a Teoria Crítica Racial foi escolhida, visto que sua proposta se estabelece a partir da aplicação do direito e a forma em que isso era diferenciado levando em consideração a racialização não-branca (ALMEIDA, 2018). Essa escolha se justifica pela possibilidade de centralizar raça nas análises das ciências sociais, contudo sua limitação teórica é reconhecida, principalmente, devido ao contexto de surgimento e a urgência de ampliação da definição para que alcance novas perspectivas acadêmicas. Portanto, ao considerar as premissas básicas do campo, aplica-se a teoria de forma ampla, ao observar com o olhar crítico as formações do direito internacional.

Diante da amplitude do direito internacional, o Tribunal Penal Internacional, como instituição central do direito internacional penal contemporâneo, corresponde ao objeto de análise, principalmente devido às diversas críticas sofridas pela atuação do organismo internacional, majoritariamente referente aos Estados africanos que alegavam predileção por parte da corte. A ideia do TPI se dava em um tribunal forte, imparcial, neutro e que julgassem os crimes internacionais a partir da complementaridade da jurisdição interna (O'TOOLE, 2017), de modo que obteve apoio massivo da região africana para a sua formação. O questionamento básico da pesquisa surgiu a partir das notícias da saída de Estados africanos da jurisdição penal internacional<sup>1</sup>, resultando em um levantamento que observa complexidades além da instituição, fruto da estrutura racial internacional.

Considerando esse contexto de escrita, o primeiro capítulo mostra um levantamento histórico da formação do direito internacional, introduzindo a perspectiva terceiro-mundista para compreender como essa se deu. Também se analisa a inserção dos “novos Estados” no período pós-colonização para compreender a formação do sistema internacional contemporâneo, suas demandas e políticas, sendo o primeiro passo para observar a divisão racial global, tendo a interpretação de Fanon (1968) como aparato teórico para compreender tal formação.

Em diálogo com a perspectiva histórica e tendo em mente a ruptura causada pela Segunda Guerra Mundial nas dinâmicas internacionais, o segundo capítulo apresenta o contexto de criação do Tribunal Penal Internacional, que ocorre de forma simultânea ao desenvolvimento do direito internacional penal, que vai desde o Tratado de Versalhes, atravessando os Tribunais Militares de Nuremberg e Tóquio, finalizando nos Tribunais *ad hoc* para a ex-Iugoslávia e para Ruanda. Ainda descreve as competências do TPI, com o enfoque nos crimes que estão sob essa jurisdição, levantando debates feitos acerca das possibilidades de exercício dentro de seu

---

<sup>1</sup> Ver mais em: <http://www.bbc.com/news/world-africa-38826073>

escopo. Por fim, traz os primeiros passos da atuação da Corte, iniciando o debate sobre o caráter racista de sua atuação.

No terceiro capítulo, apresentam-se os entendimentos sobre a divisão racial global e a teoria crítica racial, essencial para compreender os questionamentos sobre a jurisdição criminal internacional. Em seguida, aplicam-se tais perspectivas ao direito internacional penal, de forma geral, e, depois, ao Tribunal Penal Internacional, com o foco na relação com os Estados africanos.

Por fim, as considerações finais trazem a compreensão resultante desse trabalho, relacionando os aspectos apresentados à divisão racial global e buscando pontuar a importância da perspectiva racial para as relações internacionais contemporâneas.

## **Capítulo 1: Descolonização e Direito Internacional: a participação dos “Novos Estados”**

### *1.1 As formações do Direito Internacional*

A literatura convencional traz que o desenvolvimento do direito internacional ocorreu por quatro séculos, atingindo seu ápice no século XIX. Depois da consolidação do conceito de Estado e soberania, com a Paz de Vestfália (1648), houve o estabelecimento da composição do sistema internacional, tendo como base estados soberanos e independentes, cuja igualdade jurídica era uma realidade. Contudo, apenas em 1815, com a derrota de Napoleão e o Congresso de Viena, que os esforços para a construção da ordem internacional se tornaram efetivos com o surgimento do Concerto Europeu e a proposta de equilíbrio de poder entre as cinco potências europeias da época (BITTAR FILHO, 1992).

Embora tenha atingido um ponto alto no século XIX, o direito internacional passou por oscilações no século seguinte. Com o Tratado de Versalhes (1919), após a Primeira Guerra Mundial, houve uma nova tentativa de resgatar a ordem internacional, retomando princípios de acordos previamente constituídos, por meio do estabelecimento da Sociedade das Nações<sup>2</sup> (WATSON, 2004). A criação da Corte Permanente de Justiça Internacional (1919) se mostrava como uma tentativa de fortalecer a institucionalização da ordem jurídica internacional mediante a solução de controvérsias entre os sujeitos do direito internacional (ACCIOLY; NASCIMENTO E SILVA & CASELLA, 2016).

A Segunda Guerra Mundial apresentou uma ruptura significativa ao cenário internacional. Com a destruição da Europa, a ascensão de novas potências, como Estados Unidos e União Soviética, permitiu a quebra do eurocentrismo dos períodos anteriores, de forma que a nova sociedade internacional deveria refletir essa característica (WATSON, 2004). Os impactos no direito internacional se mostraram principalmente no nascimento da Organização das Nações Unidas, na substituição da Corte Permanente de Justiça Internacional pela Corte Internacional de Justiça sob os auspícios da referida organização, na criação dos Tribunais de Nuremberg e de Tóquio para julgar os crimes de guerra, na introdução da proteção internacional dos direitos humanos com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e na consequente inserção do indivíduo no escopo internacional.

Considerando as informações apresentadas, é possível observar como as ocorrências europeias são consideradas universais dentro da história do direito internacional, sendo possível

---

<sup>2</sup> Enfatiza-se aqui já o caráter universalista almejado pela Sociedade das Nações, embora houvesse diversas colônias sob dominação europeia.

dizer que ambas se confundem (PELLET; DAILLET & DINH, 2003). Enfatiza-se aqui a problemática da história única e da sua relação com o poder (ADICHIE, 2009). O direito internacional surgiu sob os olhares europeus, para demandas europeias, sob perspectivas europeias durante o período da colonização, em que os países das Américas, África e Ásia eram excluídos das pautas da mesma forma que foram excluídos do processo de formação do conceito de Estado soberano. Reconhecer que essa é a única história do Direito Internacional se mostra como uma maneira de perpetuar as características coloniais e excludentes dessa área, de forma que não considera as diversas dinâmicas internacionais que ocorriam fora da Europa.

A fim de quebrar com essa histórica única, as *Third World Approaches on International Law* (TWAIL) surgem com a proposta de entender a história, a estrutura e os processos do direito internacional sob a perspectiva terceiro-mundista (CHIMNI, 2007). Ao considerarem a ligação direta da formação do direito internacional às práticas colonialistas, os autores desta perspectiva ressaltam que a ideia de universalidade, que é central para o direito internacional, só pode ser alcançada com o colonialismo e de forma violenta. Ainda, reconhecem que esse universal, mesmo após os processos de descolonização e a inserção das ex-colônias como soberanas no sistema internacional, apenas retrata os interesses ocidentais (ANGHIE, 2004).

Nesse diapasão, há autores que pleiteiam a participação dos países africanos na comunidade internacional pré-colonização como sujeitos do direito internacional. Ao trazer tais perspectivas, busca-se, além de romper com a história única, contribuir com a quebra dos estereótipos racistas da região africana como uma região de barbárie e não-civilizada, que são a base para a colonização do continente. James Thuo Gathii (2008), ao examinar os escritos de T.O. Elias, jurista nigeriano, apresenta como o autor demonstra a existência de relações diplomáticas e comerciais entre a Europa e a África que precedem a colonização por meio de tratados entre os reinos pertencentes a ambas regiões e que, devido à interpretação eurocêntrica do direito internacional, essas relações foram limitadas à exploração (ELIAS, 1974, apud GATHII, 2008).

Já ONUMA Yasuaki traz a perspectiva transcivilizacional ao direito internacional, considerando as diversidades culturais, políticas, sociais e históricas intra e inter-civilizações, de forma ampla. Tendo isso em mente, o autor propõe a leitura da história do direito internacional sob tal visão para compreender como as civilizações pré-coloniais europeias e não-europeias tratavam questões de direito internacional, bem como conceber o papel da comunidade internacional como um todo no reconhecimento do direito europeu como global

para torna-lo efetivo, processo que ainda está em andamento diante da concepção transcivilizacional (ONUMA, 2009).

A importância de romper com a história única se mostra como mais um passo para a descolonização do pensamento que pressupõe a universalidade da história europeia e branca. Essa universalidade é permeada por relações de poder que possuem como base violências e que definem como o outro deve ser visto. Como apresentado por Fanon, a história escrita pelo colono não é a do território conquistado, mas da relação exploratória da colônia e com a crença de que sem ela não há progresso (FANON, 1968). A necessidade de observar as características que rejeitam essa unicidade histórica se mostra constante para a produção de conhecimentos contra-hegemônicos e na inclusão efetiva de novas perspectivas de poder.

### *1.2. A introdução dos países africanos recém-descolonizados no contexto internacional*

A luta pela emancipação do continente africano não nasceu após a Segunda Guerra Mundial, contudo, as manifestações mais precisas surgiram com as rupturas causadas pelo conflito. Os Congressos Pan-africanistas, que ocorreram no período entre guerras (1919, 1921, 1923, 1927), já traziam pressupostos de libertação, assim como da luta antirracista; eles, porém, devem ser vistos sob a visão crítica de representar majoritariamente as ideias estadunidenses e europeias ao invés da perspectiva africana (ZUBERI, 2015). Apenas a quinta edição do Congresso Pan-africanista, ocorrida após 1945, foi encabeçada por libertadores africanos que estavam no continente europeu na época e pode ser considerada como um dos marcos do incentivo para libertação de África.

Devido ao enfraquecimento das potências europeias com a destruição da região no período conflituoso, o custo para sustentar as colônias tornou-se cada vez mais alto. Ainda nesse sentido, os esforços para a superação do movimento fascista na Europa impactaram diretamente a luta pela libertação das colônias africanas (ZUBERI, 2015). A adoção da Declaração Universal dos Direitos do Homem em 1948 se mostrou como um marco para a proteção internacional dos direitos humanos, de forma que as práticas coloniais não dialogavam mais com os pressupostos de liberdade e democracia apresentados nela. Dessa forma, as necessidades ocidentais foram privilegiadas na criação dos direitos humanos, a fim de delimitar quem eram as vítimas e, assim, proteger-las. Contudo, é preciso salientar que tais movimentos pelos direitos humanos só ocorreram após atrocidades cometidas contra os corpos brancos, sendo inclusive o Holocausto o padrão de genocídio, o que negligencia as violências perpetradas contra os corpos não-brancos (FLAUZINA, 2014).

A criação da Organização das Nações Unidas, em 1945, como uma nova tentativa de organização internacional após o fracasso da Sociedade das Nações, trouxe novas perspectivas para o direito internacional. O surgimento da instituição foi reflexo direto dos novos esforços internacionais para alcançar a ordem mundial após o conflito e, embora a ideia inicial não tenha sido tornar-se uma organização democrática, a nova estrutura mundial, resultante da guerra fria e da descolonização, forçou a seguir tal caminho (PELLET; DAILLET & DINH, 2003). Diante desse novo arranjo, o princípio da soberania também passou por adaptações para que coubesse na nova ordem. Segundo o princípio da nacionalidade, “cada nação tem o direito, para que a sua soberania seja efectiva, de se constituir em Estado independente” (PELLET; DAILLET & DINH, 2003, p. 64). Tais princípios são referentes à história europeia no século XIX e contribuíram para fundamentar o princípio do direito de autodeterminação dos povos, quando, na sua criação, passaram a ser defendidos pelas Nações Unidas.

Ante esse contexto, houve o fortalecimento dos movimentos de independência dos Estados Africanos. Neste ponto, enfatiza-se a atuação de Kwame Nkrumah, grande nome da independência de Gana, que foi um grande marco dessas ações de libertação. Ele pleiteava o direito de as nações africanas se autogovernarem, colocando fim ao colonialismo. Com a sua saída da prisão, Nkrumah passou a ocupar espaços importantes da política ganense, até que em 1957, declarou a independência do país. Contudo, para Nkrumah, a independência ganense só seria efetiva com a liberdade em todos os países do continente africano, de forma que Gana representa o começo da onda libertária na região e promove influências diretas, o que resulta no ano de 1960 ser chamado de O ano da África, com a independência de 17 países (ZUBERI, 2015).

Fanon demonstra, em *Os Condenados da Terra* (1968), como na relação colonial, o colonizado é animalizado, sendo possível enfraquecer-lo e dominá-lo, assim como manipulá-lo para que haja a manutenção das estruturas opressoras favoráveis à minoria, ou seja, os colonos. Entretanto, a partir da conscientização do colonizado acerca da sua igualdade, o sentimento de resistência e combate surge e, dessa forma, passa a demandar que sua voz seja ouvida (FANON, 1968). Tais pressupostos apresentados pelo autor estão presentes na análise da descolonização dos países africanos, de forma que se mostra como características semelhantes desses processos, uma vez que a obra foi escrita no contexto da descolonização da Argélia. Ainda sob a perspectiva fanoniana, é possível compreender os pensamentos desses novos Estados para a inserção no sistema internacional, tendo como foco o campo do direito internacional, que será analisado na próxima seção.

### *1.3. A participação dos “novos Estados” na esfera jurídica internacional*

Para Fanon, dentro da dicotomia colono-colonizado, o colonizado possui a vontade de estar no lugar do colono, embora reconheça a hostilidade desse mundo. Contudo, não se trata apenas de ocupar o espaço dele, obter tal estatuto, mas sim sê-lo, uma vez que ele é visto como detentor de poder (FANON, 1968). Ao transpor essa ideia para o espectro internacional, percebe-se que a busca incessante pela participação internacional e pelo poder a nível global faz parte da vontade desses Estados, de forma que pleiteiam a construção de uma nova ordem em que possam ocupar, colocar suas demandas e exercer sua soberania de forma horizontal.

Sob a esfera jurídica, a maior demanda dos “novos Estados” se mostrou na busca pela criação de um novo direito internacional que fosse condizente com seus interesses (ANGHIE, 2004). Reconhecendo que o direito internacional apenas servia aos proveitos ocidentais, visto que refletia traços de dominação que legitimavam práticas coloniais, as tentativas de revisão das doutrinas clássicas para que se tornassem mais abrangentes faziam parte dos esforços desses Estados. Entretanto, os países ocidentais negaram tais possibilidades e alegaram que essas alterações eram violações aos princípios clássicos, além de não dialogar com a doutrina estabelecida no direito internacional. Essa manifestação dos países ocidentais se mostra na ideia de Fanon de que o colono não possui interesse em coexistir com o colonizado, com isso, incentivam a manter os valores já conhecidos e que lhes são seguros. (FANON, 1968)

Outro ponto que intimidou o ocidente se mostra na questão numérica do dito terceiro mundo. Com a descolonização dos países africanos e asiáticos, somado aos países da América Latina, o terceiro mundo possuía maioria na sociedade internacional e, dessa forma, ao se estabelecerem como Estados soberanos e se unirem, poderiam promover uma insurreição diante das dinâmicas estabelecidas sob o poderio europeu, como as questões imperialistas, resultando na ruptura condição privilegiada dos países industrializados (PELLET; DAILLET & DINH, 2003). Dessa forma, os países ocidentais buscaram formas de manter os novos Estados subjugados no sistema internacional, diante tanto de novas formas de dominação, inclusive no modo em que a economia política internacional foi moldada, quanto da perpetuação de determinadas características que conservavam a hegemonia.

Os impasses gerados pela inserção no contexto internacional jurídico refletiram também no questionamento acerca de dogmas do campo, como o postulado da universalidade. Os processos de descolonização contribuíram para o direito internacional se tornar de fato universal, visto que, a partir do reconhecimento dos novos Estados, esses tornaram-se sujeitos

do direito internacional e foram admitidos como membros das Nações Unidas (HILLGRUBER, 1998). Por outro lado, as problemáticas relacionadas ao colonialismo não foram resolvidas, assim, traziam impactos diretos na construção e estabelecimento dessas novas nações. Então, ao passo que os países do terceiro mundo buscavam sua inserção no sistema internacional, se preocupavam com o desenvolvimento interno e a consolidação de sua soberania nacional. Com isso, a universalidade do direito foi posta em xeque, principalmente por ser calcada em conflitos de interesses e pela sua formação ocidental.

A manutenção do *status quo* por parte dos países ocidentais se mostrou como uma característica inesperada para os novos Estados, que tinham expectativas de inserção igualitária no sistema internacional a partir da aquisição da soberania, de forma que possivelmente seriam detentores de mais poder do que realmente foram (ANGHIE, 2004). Contudo, devido à característica colonizadora, os Estados ocidentais buscavam a permanência das dinâmicas favoráveis dentro do direito internacional, como uma das formas sutis de manter as relações coloniais já estabelecidas.

O reconhecimento de que o direito internacional faz parte das dinâmicas de poder se mostra imprescindível para compreender a posição que os países recém-descolonizados ocupam dentro desse espaço. Para além das questões de dominação e luta pelo poder sob a perspectiva realista, faz-se necessário pontuar as relações raciais internacionais. Como pontuado por Du Bois (1999), o mundo é dividido por uma linha global de cor, sendo essa “a relação das raças mais escuras com as raças mais claras na Ásia e na África, na América e nas Ilhas Oceânicas” (DU BOIS, 1999, p. 64). Compreender essa divisão é também observar a intersecção de raça e classe dentro dos processos de exploração e dominação do mundo globalizado. Portanto, ao analisar a construção do Sistema Internacional, a formação do direito internacional e a incorporação dos Estados africanos e asiáticos no período pós-colonial, leva-se em conta como os processos colonialistas contribuíram para a divisão racial do mundo e como isso é perpetuado até a atualidade, sendo essa perspectiva indispensável para uma visão ampla da questão e que, efetivamente, se desassocie da história única do mundo.

## **Capítulo 2: Criação do Tribunal Penal Internacional: contexto histórico e crimes da jurisdição**

### *2.1. Contexto Histórico para a Criação do TPI*

A positivação do direito internacional penal encontra antecedentes ainda no século XIX, com a formação do direito internacional humanitário, que tinha como missão o estabelecimento de normas que deveriam ser aplicadas nos conflitos armados internacionais ou não internacionais, acerca dos métodos e meios utilizados na guerra, da proteção de pessoas e bens afetados pelos conflitos. Essa positivação se deu pelas Convenções de Haia de 1899 e 1907, que foram negociadas nas Conferências da Paz e visavam a conciliação entre as necessidades militares e as leis da humanidade. O outro antecedente do direito internacional penal, também positivado no referido século, compõe-se pelas normas que protegem os civis nos períodos de guerra, assim como com os feridos. Com a criação relacionada à Cruz Vermelha Internacional, tem na Convenção de Genebra de 1864 seu traço primordial, passando a compor o escopo do direito internacional (PERRONE-MOISÉS, 2012).

Já a criação de uma Corte Internacional Penal começou a surgir como uma proposta após a Primeira Guerra Mundial, no Tratado de Versalhes. Sendo a Primeira Guerra Mundial um conflito puramente europeu (WATSON, 2004), a sugestão de criar uma instituição jurídica que puna os responsáveis por atrocidades internacionais se deu como uma proposição das potências vencedoras, de forma que o Tribunal seria composto por juízes dos países vitoriosos, Estados Unidos, Grã-Bretanha, França, Itália e Japão (CASIS, 2003). Nos artigos 227 e 228 do referido tratado, houve a proposta de punir o ex-imperador alemão Guilherme II, por ofensa à moral internacional e à autoridade sagrada dos tratados, e os demais criminosos alemães, por atos contrários às leis e aos costumes de guerra por meio de julgamento nos tribunais militares aliados (PERRONE-MOISES, 2012). Entretanto, devido à ausência de cooperação entre os países, o estabelecimento da Corte Penal Internacional falhou, e, dessa forma, embora fosse reconhecida sua necessidade, não houve continuidade na gênese de um mecanismo que julgassem penalmente os responsáveis por crimes a nível global.

Embora tenha havido um traço de discussão acerca de um projeto para uma Corte Penal Internacional Permanente, sob a égide da Sociedade das Nações<sup>3</sup>, a urgência de julgar penalmente apenas voltou à tona com o final da Segunda Guerra Mundial e a demanda de punir

---

<sup>3</sup> A proposta surgiu na Convenção para a Prevenção e Punição do Terrorismo, a fim de julgar crimes de terrorismo. A referida convenção foi assinada por 13 Estados em Genebra, em 1937. Como não houve ratificações necessárias, o projeto permaneceu suspenso (PERRONE-MOISÉS, 2012).

os crimes dos países derrotados. Embora recebam as críticas de serem tribunais que promoveram a “justiça do vencedor”, os tribunais militares de Nuremberg e de Tóquio são precedentes de julgamento sobre crimes contra a humanidade cometidos no período da guerra. Em especial, o Tribunal de Nuremberg possui uma carga significativa muito grande em diversos sentidos. Sob a perspectiva jurídico-penal internacional, a responsabilização penal individual contribuiu para o estabelecimento de uma nova ordem jurídica e para a produção de uma verdade que fosse oficial. E, devido ao uso da imagem do julgamento, tornou-se possível levar ao público os fatos ocorridos no período, principalmente pelas imagens dos crimes gravadas pelos próprios nazistas, de forma que, por mais inverossímil que soasse, fosse impossível negar as práticas (PERRONE-MOISÉS, 2012).

A importância destas instituições para o estabelecimento do Tribunal Penal Internacional é incontestável, uma vez que foram as primeiras manifestações de punição de indivíduos perpetradores de atrocidades contra a humanidade. Mesmo que tenham tido foco em apenas um conflito, trouxeram princípios específicos para conduta jurídica nos conflitos armados, como os Princípios de Nuremberg (ARMSTEAD JR., 1998), que se tornaram princípios gerais de direito internacional a partir do reconhecimento da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 11 de dezembro de 1946.

Com a adoção da Convenção do Genocídio, em 1948, e possibilidade de julgamento desse crime perante um tribunal internacional, os debates acerca da criação do TPI voltaram a ser pautados, desta vez pela Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas, de modo que em 1949 começaram a rascunhar um estatuto para a referida corte. Contudo, devido à bipolaridade da Guerra Fria que dificultava os diálogos para a definição de agressão e o desenvolvimento de uma codificação internacional, os processos foram interrompidos por mais de trinta anos (CASIS, 2003).

Aos primeiros sinais de que o fim da Guerra Fria havia chegado, os debates acerca do Tribunal Penal Internacional voltam à Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas. As discussões retomaram a pauta do sexto comitê da Assembleia Geral das Nações Unidas com uma pendência impeditiva já concluída: a definição de agressão que foi aprovada por uma resolução da AGNU em 1974 (CASIS, 2003). A partir de demandas do Conselho de Segurança das Nações Unidas, em 1993 e em 1994 foram instituídos os Tribunais Penais Internacionais para ex-Iugoslávia e para Ruanda, a fim de julgar os responsáveis pelos crimes cometidos nos conflitos étnicos de ambas regiões. O fato de essas cortes não terem sido relacionadas aos países

vitoriosos de um conflito trouxe mais legitimidade ao pleito, embora tais processos também tenham sido carregados de críticas (CASIS, 2003).

Entre alegações de que os tribunais *ad hoc* perpetuaram equívocos de Nuremberg, novos erros foram percebidos pelas críticas. Ao passo que a proposição por parte do CSNU tenha dado mais legitimidade, também colocou o processo criminal internacional em xeque, já que foi visto sob a suspeita de que a pauta reflete a agenda dos países poderosos. Ainda, por serem conflitos étnicos, houve a perda causada pela ausência de juízes locais para ampliar a compreensão acerca de temáticas específicas culturais e promover um julgamento mais condizente. Por fim, há o descompasso entre o procedimento internacional e abordagens alternativas, como comissões da verdade e julgamentos internos, que possuem mais proximidade à população vítima, de forma que não haja distanciamento e resulte em efetiva reparação (ALVAREZ, 1998).

Por mais que haja tantas críticas, os tribunais *ad hoc* possuem grande relevância para a construção do direito penal internacional. A jurisprudência apresentada contribui com a compreensão das normas de direitos humanos e direito internacional humanitário no que se refere à paz e segurança internacionais, assim como violações massivas de direitos humanos (PERRONE-MOISES, 2012).

Em 17 de julho de 1998, o Estatuto de Roma foi aprovado, após complexas negociações multilaterais entre os anos de 1995 e 1998, sendo aberto para assinatura e ratificação em outubro do mesmo ano. O Senegal foi o primeiro país a ratificar o tratado, em fevereiro de 1999. Os esforços dos países africanos para a criação e consolidação do Tribunal Penal Internacional foram diversos, desde a promoção de conferências e workshops sobre a importância da instituição até a adoção de uma declaração que afirmavam que estavam compromissados com o estabelecimento do TPI, além de sublinhar a importância que a criação da Corte implica para a África e para a comunidade internacional como um todo (DAKAR DECLARATION FOR THE ESTABLISHMENT OF THE INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, 1998). Enquanto, o continente africano representa quase um terço dos países que assinaram e ratificaram o tratado (ZUBERI, 2015), os Estados Unidos e a Rússia foram signatários, porém, declararam a retirada da assinatura, desvinculando-se completamente das obrigações do Estatuto de Roma, e a China sequer foi signatária.

## *2.2 Crimes da jurisdição do TPI*

O Estatuto de Roma estabeleceu as competências *ratione materiae*, *ratione loci*, *ratione personae* e *ratione temporis* do Tribunal Penal Internacional. No artigo 5º do tratado, apresentam-se os crimes que adentram a jurisdição da corte, sendo eles: genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e o crime de agressão, que serão abordados de forma mais específica posteriormente. Já acerca da competência territorial, o artigo 12 dispõe que a jurisdição da corte pode ser exercida sobre crimes cometidos dentro do território do Estado parte, ou a bordo de um veículo que sustente a bandeira do Estado parte. Ainda no referido artigo, há a disposição acerca da competência *ratione personae*, que coloca os nacionais dos Estados parte, que sejam imputados um crime, sob a jurisdição da instituição. Por fim, o artigo 11 traz a competência temporal, sendo a partir da data de vigor do Estatuto, ou seja, 01 de julho de 2002, e para aqueles que ratificaram posteriormente, a data de ratificação, a menos que haja declaração solicitando a extensão para data anterior (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS [ONU], 2002).

### *2.2.1. Crime de genocídio*

Sendo o primeiro no rol apresentado no artigo 5º do Estatuto de Roma, o Crime de genocídio foi taxado como crime internacional pela primeira vez por meio de resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1946, considerando os horrores ocorridos no holocausto. O termo foi talhado por Raphael Lemkin, em 1944, tendo em mente um conceito múltiplo, que envolvia a destruição social, econômica, cultural e política de uma coletividade. Contudo, para que dialogasse com os interesses das potências internacionais, houve uma redução no conceito, inclusive retirando a ideia de genocídio cultural, visto que era considerado amplo e potencialmente uma ameaça à soberania (FLAUZINA, 2014).

Em 1948, foi aprovada a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, trazendo uma definição mais limitada do conceito. Consta no artigo II da seguinte forma:

“Na presente Convenção, entende-se por genocídio os atos abaixo indicados, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, tais como:

- a) Assassinato de membros do grupo;
- b) Atentado grave à integridade física e mental de membros do grupo;
- c) Submissão deliberada do grupo a condições de existência que acarretarão a sua destruição física, total ou parcial;
- d) Medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- e) Transferência forçada das crianças do grupo para outro grupo.” (ONU, 1948)

A aprovação da referida convenção pode ser considerada uma resposta para as práticas do Holocausto, de forma que o fato se tornou o caso paradigmático do delito. Reitera-se a crítica de Ana Flauzina (2014) acerca da supremacia branca, que apenas considerou a gravidade da violência após senti-la em seus próprios corpos, resultando na necessidade de institucionalizar a violação a partir disso. Ainda segundo a autora, a distorção do termo sob a perspectiva eurocêntrica vulnerabiliza outros grupos sociais, em especial as comunidades negras, de maneira que perpetua a desumanização dos corpos negros e a inércia da justiça internacional penal sobre as violações aos corpos não-brancos (FLAUZINA, 2014).

O artigo 6º do Estatuto de Roma reproduz a definição de genocídio apresentada na Convenção, apenas reiterando as premissas já estabelecidas.

#### *2.2.2. Crimes contra a humanidade*

A categoria crimes contra a humanidade apareceu positivada pela primeira vez no Estatuto de Nuremberg, contudo a perpetração desse delito era recorrente já havia séculos, fazendo parte, inclusive, do direito costumeiro. A ideia de costume é sustentada pela Cláusula Martens, da Convenção de Haia de 1899 e 1907, que se referia ao direito da humanidade. A positivação apareceu também nos estatutos dos tribunais para ex-Iugoslávia e de Ruanda, porém com distinções entre as definições: para os casos da ex-Iugoslávia, os crimes contra a humanidade deveriam ser relacionados a conflitos armados; já para Ruanda, a exigência era a relação com motivos discriminatórios (ROBINSON, 1999).

O artigo 7 do Estatuto de Roma apresenta a definição decidida em conferência, que coloca o crime contra a humanidade como o homicídio, extermínio, escravidão, deportação ou transferência forçada de uma população, prisão ou outra forma de privação de liberdade grave e que viole as normas fundamentais do direito internacional, tortura, agressão sexual, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer violência sexual comparável, perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, desaparecimento forçado de pessoas, *apartheid*, outros atos desumanos que causem intencionalmente grande sofrimento ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental perpetrado contra qualquer população civil, de forma generalizada ou sistemática (ONU, 2002).

Para a jurisdição do Tribunal Penal Internacional, essa categoria recebeu uma definição moderna e clara, que incluía novas preocupações da comunidade internacional, como o

desaparecimento forçado e o crime de apartheid. A desvinculação do tipo penal internacional a situações de conflito armado permitiu que tais situações descritas possam ser observadas pela jurisdição em época de paz, ampliando o escopo (ROBINSON, 1999). Ainda, o parágrafo 2º do artigo 7º do Estatuto traz as delimitações conceituais de forma mais precisa, sendo contributivas para as interpretações acerca da temática.

### *2.2.3. Crimes de guerra*

Os crimes de guerra foram julgados por instâncias internacionais e seus autores responsáveis individualmente ante o Direito Internacional pela primeira vez no Tribunal de Nuremberg. Anteriormente, os atos referentes ao delito já haviam sido proibidos pelas Convenções de Paz de Haia de 1899 e 1907, contudo a ausência de sanção legal impossibilitava a responsabilização individual, sendo a única possibilidade a de considerar o Estado responsável caso algum combatente nacional tenha cometido atos ilícitos na guerra a fim de reparação, sendo os nacionais julgados domesticamente (PERRONE-MOISES, 2012).

O artigo 8º do Estatuto de Roma apresenta o rol de crimes de guerra sob a jurisdição da Corte. Tais delitos são divididos em quatro categorias: violações graves às Convenções de Genebra<sup>4</sup>, de 12 de agosto de 1949, sendo repetidas as definições presentes nas referidas convenções; crimes ou violações graves ao direito internacional costumeiro aplicável a conflitos armados, o que inclui previsões das Convenções de Paz de Haia de 1899 e 1907; em caso de conflito armado que não seja internacional, as violações graves do artigo 3º<sup>5</sup> comum às

---

<sup>4</sup> Ver mais em: <https://www.icrc.org/eng/war-and-law/treaties-customary-law/geneva-conventions/overview-geneva-conventions.htm>

<sup>5</sup> Artigo 3º

No caso de conflito armado que não apresente um carácter internacional e que ocorra no território de uma das Altas Partes Contratantes, cada uma das Partes no conflito será obrigada, pelo menos, a aplicar as seguintes disposições:

1) As pessoas que não tomem parte directamente nas hostilidades, incluindo os membros das forças armadas que tenham deposto as armas e as pessoas que tenham sido postas fora de combate por doença, ferimentos, detenção ou por qualquer outra causa, serão, em todas as circunstâncias, tratadas com humanidade, sem nenhuma distinção de carácter desfavorável baseada na raça, cor, religião ou crença, sexo, nascimento ou fortuna, ou qualquer outro critério análogo.

Para este efeito, são e manter-se-ão proibidas, em qualquer ocasião e lugar, relativamente às pessoas acima mencionadas:

a) As ofensas contra a vida e a integridade física, especialmente o homicídio sob todas as formas, mutilações, tratamentos cruéis, torturas e suplícios;

quatro Convenções de Genebra; e outras violações graves das leis e costumes aplicáveis aos conflitos armados não internacionais (ONU, 2002).

Embora as previsões acerca dos crimes de guerra sejam extensas, houve a exclusão de diversas violações significantes do direito internacional humanitário, como o uso específico de armas. Isso se deu à dificuldade de consenso durante a Conferência de Roma, de maneira que resultou na exclusão de todas as armas de destruição em massa do estatuto (DÖRMANN, 2003). Entretanto, ainda há o reconhecimento por conquistas do Estatuto, como a inclusão dos crimes de guerra cometidos em conflitos que não são de caráter internacional, já incluídos em legislações de tribunais internacionais específicos.

#### *2.2.4. Crime de agressão*

Diferentemente dos crimes anteriores, que receberam artigos específicos no Estatuto para a sua conceituação, o crime de agressão se manteve indefinido para a jurisdição do TPI até 2010, devido a dificuldades de consenso. Os primeiros traços de definição do delito internacional estiveram presentes ainda nos princípios de Nuremberg, visto que o referido tribunal julgou tais crimes sob a alcunha de crimes contra a paz. Em 1974, a AGNU, por meio da Resolução 3314, apresentou o conceito de crimes de agressão, ampliando seu espectro ao considerar a responsabilidade internacional do Estado agressor quando reconhecida a agressão, porém conservando as premissas que o crime que responsabiliza individualmente se dá por meio do planejamento, preparação ou execução de uma guerra de agressão (SOTO, 2014).

De acordo com o artigo 5º, 1, do Estatuto, a jurisdição do TPI acerca do crime se iniciaria a partir de uma disposição aprovada que definisse o crime e que apresentasse as condições para o exercício dessa jurisdição. Depois de extensas discussões do Grupo Especial de Trabalho para o Crime de Agressão, estabelecido pela Assembleia dos Estados Parte do TPI em 2002, em

- 
- b) A tomada de reféns;
  - c) As ofensas à dignidade das pessoas, especialmente os tratamentos humilhantes e degradantes;
  - d) As condenações proferidas e as execuções efectuadas sem prévio julgamento realizado por um tribunal regularmente constituído, que ofereça todas as garantias judiciais reconhecidas como indispensáveis pelos povos civilizados.

2) Os feridos e doentes serão recolhidos e tratados. Um organismo humanitário imparcial, como a Comissão da Cruz Vermelha, poderá oferecer os seus serviços às Partes no conflito.

Partes no conflito esforçar-se-ão também por pôr em vigor por meio de acordos especiais todas ou parte das restantes disposições da presente Convenção.

A aplicação das disposições precedentes não afectará o estatuto jurídico das Partes no conflito.

2009 foi apresentada a definição que deu base a Resolução RC/RES. 6 da 1ª Conferência de Revisão do Estatuto de Roma, em 2010, que aprovou por consenso a emenda ao estatuto que trazia a definição de crime de agressão nos seguintes termos:

“Artigo 8 bis

Crime de agressão

1. Para os efeitos do presente Estatuto, uma pessoa comete um “crime de agressão” quando, estando em condições de controlar ou dirigir efetivamente a ação política ou militar de um Estado, tal pessoa planeja, prepara, inicia ou realiza um ato de agressão que por suas características, gravidade e escala constitui uma violação a Carta das Nações Unidas
2. Para os efeitos do parágrafo 1, por “ato de agressão” compreende-se o uso de força armada por um Estado contra a soberania, a integridade territorial ou a independência política de outro Estado, ou em qualquer outra forma incompatível com a Carta das Nações Unidas. Em conformidade com a Resolução 3314 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1974, qualquer um dos seguintes atos, independente da existência de declaração de guerra ou não, se caracterizará como ato de agressão:
  - a. A invasão ou ataque pelas forças armadas de um Estado ao território de outro Estado, ou toda ocupação militar, ainda que temporal, que resulte de tal invasão ou ataque, ou toda anexação, mediante o uso da força, do território de outro Estado ou parte dele;
  - b. O bombardeio, pelas forças armadas de um Estado, do território de outro Estado, ou o emprego de qualquer arma por um Estado contra o território do outro Estado;
  - c. O bloqueio dos portos ou das costas de um Estado pelas forças armadas de outro Estado;
  - d. O ataque pelas forças armadas de um Estado contra as forças armadas terrestres, navais ou aéreas de outro Estado, ou contra sua frota mercante ou aérea;
  - e. A utilização das forças armadas de um Estado, que se encontram em território de outro Estado em acordo do Estado receptor, em violação às condições estabelecidas no acordo ou toda prolongação da sua presença no território depois de finalizado o acordo;
  - f. A ação de um Estado que permite que seu território, disponibilizado para outro Estado, seja utilizado pelo outro Estado para perpetrar um ato de agressão contra um terceiro Estado;
  - g. O envio por um Estado, ou em seu nome, de grupos armados, irregulares ou mercenários que levem a cabo atos de força armada contra outro Estado de tal gravidade que sejam equiparáveis aos atos supracitados, ou sua participação substancial nos referidos atos” (ONU, 2010, tradução minha).

A definição apresentada na emenda tornou o conceito de crime de agressão bastante amplo, de forma que a jurisdição do TPI possui grande alcance. As alterações no artigo 15, com a inserção do bis e ter, estabelecem a jurisdição da Corte a partir do encaminhamento por parte do Estado ou de ofício do procurador (*proprio motu*) e do Conselho de Segurança. Embora haja diversas críticas sobre a temática, a importância da possibilidade de criminalizar a conduta de líderes mundiais relacionadas ao uso das forças armadas internacionalmente constitui uma

mudança no cenário político internacional (SOTO, 2014). Devido ao caráter político desse crime, as dificuldades de definir e aplicar o conceito dialogam diretamente com as questões políticas que envolvem o sistema internacional, de modo que, por enquanto, a emenda ao estatuto foi ratificada por apenas 37 dos 123 estados-parte do TPI, limitando a atuação desse a 30% da sua jurisdição, que se iniciou em 17 de julho de 2018, no aniversário de 20 anos do Estatuto (ONU, 2018).

### *2.3. Atuação do Tribunal Penal Internacional*

A Corte começou a atuar efetivamente em 2003, depois de estabelecer sua equipe jurídica e administrativa. Concomitante a isso, iniciou-se a política de autodenúncia, que incentivava os próprios países a enviar suspeitas de violações para a análise da instituição. Sob essa demanda, três estados-parte denunciaram situações em seus territórios, sendo esses Uganda, República Democrática do Congo e República Centro Africana. Além disso, o Conselho de Segurança, a partir da sua competência, também enviou a questão de Darfur, no Sudão, para a Corte. Ainda, tal incentivo resultou no envio de mais de 1300 comunicações para que recaiam sob a jurisdição da Corte para o escritório do procurador (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT [ICC], 2005).

O primeiro caso a ser levado a julgamento foi o de Thomas Lubanga, da República Democrática do Congo, sendo o primeiro indivíduo julgado pelo Tribunal Penal Internacional. Denunciado pelo governo da República Democrática do Congo, Lubanga era presidente da União Congolese de Patriotas, organização responsável por inúmeras atrocidades cometidas contra a população, entretanto, apenas o caso de recrutamento de crianças e adolescentes com menos de 15 anos para a participação nos conflitos que ocorriam na época foi analisado pelos juízes da Corte Internacional. Em 2012, a sentença condenatória foi publicada, considerando o líder culpado e sentenciando a 14 anos de prisão e, no mesmo ano, os trâmites acerca da reparação das vítimas passaram a ser discutidos (ICC, 2017).

Atualmente, a Corte possui 10 países em observação preliminar (Afeganistão, Colômbia, Guiné, Iraque/Reino Unido<sup>6</sup>, Nigéria, Palestina, Filipinas, Bangladesh/Mianmar<sup>7</sup>, Ucrânia e Venezuela), sendo, nessa fase, a procuradoria responsável por determinar se o Tribunal tem jurisdição acerca das questões levantadas para levar a investigação adiante; 11 países sob investigação (República Democrática do Congo, Darfur no Sudão, República Centro

---

<sup>6</sup> Atrocidades cometidas por soldados do Reino Unido contra a população do Iraque (ICC, 2018).

<sup>7</sup> Deslocamento forçado do Mianmar para Bangladesh (ICC, 2018).

Africana, que possui duas investigações, Quênia, Líbia, Costa do Marfim, Mali, Georgia e Burundi), momento responsável pela busca por evidências que possam tanto incriminar quanto inocentar o indivíduo acusado da atrocidade; e 26 casos judicializados, que passam pela análise dos juízes da Corte, sendo todos indivíduos provenientes de países africanos (ICC, 2018). Ao deparar com tais números, observa-se um padrão sobre quais países estão sendo observados pela Corte, sendo eles majoritariamente do chamado terceiro-mundo e consequentemente pertencentes ao espectro não-branco do globo.

## **Capítulo 3: A atuação do Tribunal Penal Internacional à luz da Teoria Crítica Racial**

### *3.1. Divisão Racial Global*

Quando Du Bois disse, em 1899, que o problema do século XX era a linha global de cor e reiterou tal afirmação em 1925, após analisar as sombras deixadas pelos colonizadores em determinadas regiões do globo (DU BOIS, 1925), o autor colocou a questão racial como aspecto central da análise do contexto internacional em surgimento e ainda sugeriu que esse seria o problema principal, que traria respostas às desigualdades ocorridas no sistema internacional, sendo necessário lidar com ele. A proposição do autor estadunidense precede a Segunda Guerra Mundial e os horrores cometidos contra os corpos europeus, fato que elevou a pauta do racismo e dos direitos humanos ao espectro internacional. Contudo, as relações raciais que estiveram em voga na Segunda Guerra não necessariamente envolvem o que Du Bois inclui na linha global de cor, uma vez que as pessoas do outro lado dessa linha já tinham seus corpos violados há tempos graças aos processos colonialistas europeus (CÉSAIRE, 1978). Diante disso, a problemática sugerida pelo autor se mantém até a atualidade, atravessando os séculos, visto que, embora a pauta tenha sido levantada, o tratamento da questão não provocou mudanças significativas nas relações raciais internacionais, de forma que há a manutenção de dinâmicas e relações de poder com pressupostos coloniais e racistas e que reiteram a hierarquia racial global.

Tal alerta coloca a necessidade de centralizar raça como um critério de análise do direito internacional. Diante da sua formação focada nos interesses ocidentais e da inserção dos países de terceiro-mundo nesse contexto, que por sinal integram a linha global de cor, é possível perceber como a constância dessa problemática se mostra presente nesse aspecto, assim como auxilia na compreensão das relações de poder global, a partir da intersecção de raça e classe. Entender as relações raciais no âmbito internacional se mostra como mais uma forma de absorver as complexidades que envolvem essas relações de forma geral, levando em conta uma vertente tão pouco considerada, contudo essencial para analisar a formação da sociedade global.

Portanto, faz-se essencial a compreensão da divisão global racial resultante das ações europeias, que colocou a branquitude como centro do mundo por meio da expansão de seu pensamento. Ao colocar a questão de raça como central, ressalta-se a interseccionalidade representada pela dominação europeia presente na matriz colonial de poder que colocou o homem branco, heterossexual, capitalista, cristão, patriarcal e militar como o topo da hierarquia,

sendo possível realizar a interpretação da divisão global sob várias nuances (GROSFOGUEL, 2008), de forma que a questão racial é uma escolha metodológica.

Diante disso, a racialização dos Estados se dá não apenas por meio da população ou das políticas raciais exercidas, porém pela posição estrutural que ocupa no sistema, pelos modos que estruturam, determinam e definem a população, sendo que podem ser considerados Estados racistas a partir da exclusão ou privilégio em termos raciais nas referidas ações. Ainda, tais Estados racializados se sustentam devido à posição que ocupam no arranjo global, de modo que transformam o sistema internacional em um sistema racial, que ampara as exclusões raciais de forma regional e global (GOLDBERG, 2001). Segundo o raciocínio moderno, o pensamento da branquitude corresponde à hegemonia global, uma vez que assumiram que o não-branco deveria se contentar com a servidão aos interesses brancos ou morreriam antes de conquistar qualquer evolução a respeito. Tal lógica de dominação resultou na impossibilidade de a margem não-branca do globo se observar fora dos padrões de pensamento hegemônicos brancos (DU BOIS, 2007).

A perspectiva terceiro-mundista surgiu a partir de uma tentativa de resposta à hegemonia branca e colonial, com a união dos países da Ásia, África e América Latina. Sob a alcunha de “novos Estados”, o projeto se estabeleceu a partir das demandas de dignidade, paz, liberdade, por meio da política de igualdade a nível global (PRASHAD, 2007). Embora beneficiado pela questão numérica, os países da união do terceiro mundo acabaram cedendo ao pensamento hegemônico de perpetuar os interesses das classes dominantes, o que resultou no enfraquecimento do movimento. Enfatiza-se que esses países pertencem a faixa de “nações mais escuras”, sendo possível posicioná-los dentro da divisão racial global (PRASHAD, 2007). A queda da busca pelo poderio do terceiro mundo demonstra a ação do racismo a nível global, que contribui para a manutenção da hegemonia branca no contexto internacional.

Compreender o papel estruturante do racismo se mostra fundamental na percepção de que ele não é um comportamento desviante, de exceção, porém compõe a regra, a lógica sistêmica e padronizada comportamental dentro da estrutura social global (ALMEIDA, 2018). Sendo assim, as ações racistas dentro da sociedade global são resultado das relações sociais, políticas e econômicas, construídas historicamente na formação do sistema internacional, que retratam uma hierarquia racial, colocando a branquitude no topo. Dessa forma, dentro de tal concepção, a sociedade global é uma constante perpetuadora das desigualdades raciais e, dado o caráter não-intencional do racismo, o silenciamento acerca da questão atua como um mantenedor das práticas racistas (ALMEIDA, 2018).

Sendo o direito internacional o conjunto de normas criado sob as demandas brancas e europeias a fim de regular as relações entre os Estados, brancos e europeus, observa-se seu papel essencial na divisão racial global, visto que atua como uma forma de controle social dos países que compõem o espectro não-branco do globo, mantendo-os de acordo com os interesses da branquitude. Ao invés de atuar como produtor de justiça, o direito internacional perpetua a problemática levantada por Du Bois no século XIX, tornando necessário observá-lo pela ótica racial a fim de compreender seu papel nessa estrutura global.

### *3.2 Marco da Teoria Crítica Racial*

A Teoria Crítica Racial aparece como uma ferramenta que coloca raça como eixo primário da análise. Havendo como ponto central a crítica ao liberalismo em que era calcado o ordenamento jurídico estadunidense, que colocava a teoria da igualdade, a fundamentação jurídica, o racionalismo iluminista e os princípios neutros do direito constitucional como basilares, a construção das noções críticas com base em raça trouxe inspirações de teorias críticas precedentes, como os estudos críticos jurídicos, estudos marxistas, estudos étnicos, teoria crítica feminista, entre outros (SOLERZANO ET AL., 2001). Ambientado nos anos 70, o desenvolvimento da teoria crítica racial se deu muito a partir da incapacidade do *Critical Legal Studies* de compreender raça como elemento relevante para a análise jurídica, assim como, na dimensão ativista, da necessidade de lidar com retrocessos relacionados aos direitos civis já conquistados (SILVA; PIRES, 2015).

A Teoria Crítica Racial se orienta pela principal premissa de que o racismo é uma prática comum, e não um comportamento desviante, de forma que se dá diariamente na sociedade estadunidense. Aqui já é possível observar o papel do racismo estrutural que a TCR busca combater. Essa trivialidade do racismo possui a cegueira racial (*colorblindness*) e a meritocracia como conceitos fundamentais para compreender essa existência, principalmente diante da valorização da perspectiva neutra e imparcial que promovem a manutenção das hierarquias raciais dentro de uma sociedade (SILVA; PIRES, 2015).

A partir dessa premissa, são desenvolvidas outras que complementam o argumento básico da teoria, sendo elas: a raça como construção social, afastando toda a questão biológica e analisando as características que contrapõem as minorias dos grupos dominantes nas relações sociais; o sistema de supremacia branca, em que coloca o sistema de privilégios brancos como natural, subalternizando o outro, o não-branco; “*different racialization*”, ao considerar as particularidades de origem e história de cada raça, resultando no entendimento das diferentes

maneiras de racialização em cada sociedade; “*unique voice of color*”, que ressalta a importância da narrativa por parte dos próprios grupos minoritários (SILVA; PIRES, 2015). Ressalta-se que a teoria surgiu a partir da demanda de um posicionamento crítico acerca do direito e da raça na luta pela justiça social (ZUBERI, 2016).

A limitações da Teoria Crítica Racial se apresentam devido a suas especificidades contextuais de criação, diante das demandas estadunidenses acerca dos direitos civis na justiça do país. Nesse aspecto, ressalta a análise de Derrick Bell sobre o julgamento da constitucionalidade das divisões raciais entre brancos e negros nas escolas públicas nos Estados Unidos, julgado pela Suprema Corte, em 1954. O argumento do autor se baseava na convergência de interesses, sob a hipótese de que os avanços civis sempre coincidem com o interesse das elites brancas, visto que, embora tenha havido esforços do movimento de direitos civis sobre a questão e os resultados eram majoritariamente inexpressivos, a conquista do referido julgamento foi vista como repentina inclusive pelo movimento. Por um lado, a sentença é considerada uma vitória central, uma vez que derrubou a legalidade da segregação racial dentro dos Estados Unidos. Por outro lado, diante do contexto de guerra fria, a potência percebeu que a atitude diante das minorias domésticas contribuiria com a imagem que o país tentava criar para os países do terceiro mundo, resultando em mudanças institucionais que ampliavam os direitos civis da sua população negra, de forma que a decisão da Suprema Corte traria benefícios ao país dentro do sistema internacional (BELL, 1980).

Sendo assim, a possibilidade de relacionar a Teoria Crítica Racial ao contexto internacional é ao mesmo tempo limitada e ampla. Embora sua criação seja localizada, as premissas sugeridas permitem a transposição para a perspectiva internacional, oferecendo um caráter emancipatório ao direito internacional a partir da retirada do foco de dominação e conquista, passando a considerar o caráter multidimensional e interseccional da comunidade internacional (MUTUA, 2000), tendo a divisão racial global como traço definidor das relações internacionais.

### *3.3. Possibilidades da Teoria Crítica Racial e do Direito Internacional Penal*

Diante da multiplicidade crítica da TCR, o texto possui como referencial teórico inicial o sistema de supremacia branca para compreender o papel do eurocentrismo/branquitude na construção e funcionamento do Tribunal Penal Internacional, que ocupa o papel de instituição máxima do Direito Internacional Penal na contemporaneidade. Tal supremacia branca reitera a

divisão racial global e ainda possui no racismo estrutural um fortalecedor das dinâmicas hierárquicas.

O Direito Internacional Penal possui como bens jurídicos coletivos tutelados a paz e a segurança internacional, além de aspectos essenciais da dignidade humana, a partir da responsabilidade internacional individual por condutas que ferem as normas jurídicas internacionais e a devida penalização. Toda a sua normativa já apresentada neste trabalho sugere a busca pela paz e pela segurança internacional sob a perspectiva jurídica, diante da pretensa justiça universal (OLASOLO, 2016). Entretanto, o direito internacional ainda se mostra como uma forma de confirmar relações de poder, ao invés de promover justiça em larga escala (GALINDO, 2015). Portanto, a busca pela eliminação da impunidade dos perpetradores de crimes contra a humanidade e a sua devida punição se vê influenciada pela divisão racial global que privilegia os indivíduos dos países brancos, resultando na predisposição de julgar atitudes criminosas referentes à parcela não-branca do globo.

As pretensões da justiça universal podem ser observadas no rol de funções da pena substanciada em sentença condenatória do Tribunal Penal Internacional, sendo elas não apenas criminalizar e punir, porém apresentar às vítimas e aos familiares a verdade e a justiça, a partir do reconhecimento do dano causado a elas, evitar que os crimes voltem a ocorrer na mesma medida ou similar, evitar a “justiça pelas próprias mãos” e promover a reabilitação dos condenados. Esses pressupostos de justiça, retribuição, prevenção e reparação podem ser vistos na jurisprudência dos Tribunais Penais *ad hoc* de Ruanda e ex-Iugoslávia, caracterizando os fins básicos do direito internacional penal (OLASOLO, 2016).

A importância do Conselho de Segurança das Nações Unidas para a justiça criminal internacional demonstra o primeiro traço da permanência da hegemonia e da impunidade dos criminosos internacionais que estejam fora do espaço não-branco do globo, uma vez que esse possui legitimidade para denunciar casos ao TPI de países que não são estados-parte da convenção. O privilégio dos membros permanentes do conselho, por meio inclusive do poder de voto, se intensifica ao perceber que três (Estados Unidos, China e Rússia) dos cinco países não fazem parte da jurisdição do Tribunal Penal Internacional. Contudo, os dois casos denunciados pelo referido conselho tampouco faziam parte da jurisdição do TPI, sendo o Sudão e a Líbia, e se deram a partir de uma interpretação extensiva acerca do artigo 12 do Estatuto de Roma (ASAALA, 2017). Dessa forma, a igualdade entre as nações soberanas posta pela Carta das Nações é colocada em questão diante do poderio internacional por trás do CSNU, e que o

sistema criminal internacional também está sujeito, resultando no rompimento da ideia de universalidade da justiça internacional penal.

Dessa forma, já se observa o caráter racializado das ações referentes ao sistema jurídico penal internacional, que resguarda os indivíduos dos países brancos a ponto de sequer abrir a possibilidade de submeter as questões à justiça internacional. Tal característica dialoga com a ideia trazida por Stokely Carmichael, no discurso Black Power, de 1966, de que um homem não se autocondena, uma vez que para promover a autocondenação, deveria também promover a autopunição (CARMICHAEL, 1966). Portanto, os membros permanentes do CSNU que se recusaram a se submeter à jurisdição penal internacional visavam evitar a exposição de seus indivíduos à reflexão acerca dos crimes internacionais que cometem nas nações em que interferem, assim como são expostos aqueles que se submeteram ao Tribunal Internacional, principalmente diante do papel central que possuem acerca da jurisdição, que resulta na manutenção da supremacia branca global<sup>8</sup>.

### *3.4 A atuação do Tribunal Penal Internacional e os países africanos*

O papel dos Estados africanos no estabelecimento do Tribunal Penal Internacional foi fundamental, devido à pressão exercida para a construção de uma corte internacional que fosse forte, imparcial e objetiva, de forma que contribuísse com a jurisdição nacional, visto seu caráter complementar (MONAGENG, 2014). Entretanto, ao observar a atuação da instituição, percebe-se um padrão que sugere a predileção em julgar os crimes cometidos por indivíduos africanos, assim, colocando-os como alvos principais, sendo os únicos perpetradores de crimes contra a humanidade. Como mostraram os números já apresentados, todos os casos que chegaram a fase de julgamento referem-se ao continente africano. Contudo, é preciso relembrar que muitos casos chegaram à Corte por iniciativa própria de cada país, diante da crença de acabar com a impunidade global.

Devido às problemáticas que envolvem a jurisdição interna, como o controle e a manipulação do poder judiciário por parte das lideranças corruptas, que enfraquecem o sistema, as demandas dos países africanos em responsabilizar os perpetradores de atrocidades veem no

---

<sup>8</sup> Considerando que a hierarquia racial não é dicotômica, havendo um continuum entre o ápice e a base, há o debate que coloca os amarelos entre os brancos e negros, reiterando que são alvo de práticas racistas, porém ainda ocupam um degrau acima em relação aos negros. Portanto, a China não é considerada um país branco, contudo, por estar mais próxima da branquitude dentro da hierarquia racial global devido ao grande potencial hegemônico, contribui para a supremacia branca e subjugação dos países não-brancos.

sistema jurídico internacional uma saída que dê resultados efetivos (GUMEDE, 2018). As complexidades políticas internas muitas vezes contrapõem a obrigação dos governos em alcançar a justiça a respeito de tais crimes, principalmente em razão da culpabilidade dos próprios governos em tais atrocidades, resultando na manutenção da impunibilidade e na sujeição da sociedade a violências em massa a partir do silenciamento acerca da questão (NKANSAH, 2014).

Considerando o exposto, a percepção acerca da predileção dos países africanos deve ser vista sob outra ótica, visto que é inquestionável a importância do TPI para esses países. Isso, porém, não exclui o caráter racista da atuação da Corte. Ao considerar as dificuldades políticas do exercício da jurisdição, o racismo atua ao reconhecer as adversidades em denunciar países brancos, devido aos impactos políticos, e desconsiderar os possíveis impactos políticos dos países não-brancos, principalmente de África. Isso pode ser visto na capacidade de o Conselho de Segurança denunciar qualquer país à Corte, tornando a jurisdição de fato universal. Porém, como já visto, os interesses dos membros permanentes em se autocondenar é inexistente, o que torna o Tribunal enviesado politicamente de forma favorável a branquitude.

Ao anunciar a retirada do TPI, em 2016, Gâmbia descreveu a instituição como uma organização racista que visava à humilhação das pessoas de cor, em especial africanos, referindo-se ao tribunal como *International Caucasian Court* (Tribunal Internacional Causasiano). Tal alegação se dá principalmente, segundo o presidente do país, pela impunidade dos países ocidentais ao cometerem crimes de guerra dentro da jurisdição da Corte, como as ações do primeiro-ministro do Reino Unido na Guerra do Iraque (WITHNALL, 2016). Em consonância a este argumento, o Burundi e a África do Sul notificaram a saída do tribunal, incitando outros países do continente africano a repensar sua submissão à jurisdição internacional penal. Efetivamente, apenas o Burundi saiu do Tribunal Penal Internacional, havendo a África do Sul e a Gâmbia desistido da ação nos primeiros meses de 2017 (ONU, 2018).

O movimento massivo de saída de 2016 não se mostra como pioneiro nos questionamentos sobre a predileção africana no Tribunal. Em 2009, a primeira chamada para a retirada dos países africanos foi feita em resposta ao indiciamento de Al-Bashir, líder sudanês denunciado pelo CSNU por crimes de guerra. Entretanto, os membros da União Africana optaram por pedir ao conselho que adiasse os procedimentos que envolviam o presidente, obtendo a recusa como resposta. A segunda chamada ocorreu em 2015, como uma reação à

negativa do conselho em adiar os processos do presidente Kenyatta e de seu vice William Ruto, incitada pelo próprio Quênia (APIKO & AGGAD, 2016).

A ausência de cooperação, principalmente referente à prisão de Al-Bashir, que percorreu diversos Estados africanos, inclusive partes do TPI, enquanto era “procurado” pela Corte, sinaliza uma reação à invisibilidade da demanda da União Africana, como ato de solidariedade entre os líderes da região diante da suspeita de injustiça e perseguição racial. A Assembleia da UA já havia manifestado a preocupação acerca do indiciamento de líderes africanos, principalmente por ocorrer de forma simultânea a negociações de paz, que se viram interrompidas pela atuação jurídica (APIKO & AGGAD, 2016).

Os embates entre o Tribunal Penal Internacional e a União Africana se dão muito pelo compartilhamento do mandato de lutar contra a impunidade, o primeiro refere-se ao âmbito jurídico internacional e o segundo ao âmbito político. Contudo, a atuação da Corte tem sido vista, por países africanos, como um reflexo do neocolonialismo ocidental mascarado em justiça internacional, que resulta na ameaça a soberania, a paz e a estabilidade africanas (CROPLEY, 2016). O órgão político atua de forma crítica e demanda que a justiça internacional seja transparente e de fato justa. Também, pauta pelo fortalecimento da jurisdição regional, como a Corte Africana de Justiça e Direitos Humanos e dos Povos, para o julgamento de crimes internacionais, sob o clamor de “soluções africanas para problemas africanos” (APIKO & AGGAD, 2016).

## **Considerações Finais**

Os primeiros traços do direito internacional se confundem com a história europeia, visto que sua construção se deu concomitante ao desenvolvimento dos Estados europeus. A ideia da criação de um sistema de regras e normas aplicáveis aos Estados por meio do equilíbrio da justiça foi sedimentada primordialmente nos interesses dos detentores de poder em, principalmente, mantê-los. Tendo em vista que a base do sistema internacional era a soberania e a igualdade jurídica entre os Estados, questiona-se quais Estados eram independentes e faziam usufruto dessa característica. Dessa forma, percebe-se que o direito internacional já possui em seus primórdios a característica da permanência da supremacia branca e europeia, devido ao contexto histórico de sua criação, no período colonial e de dominação.

Apenas com a ruptura significativa causada pela Segunda Guerra Mundial que os paradigmas do direito internacional sofreram impactos. A queda do eurocentrismo absoluto com a destruição da região e a ascensão dos Estados Unidos e União Soviética deveria ter trazido novas perspectivas à sociedade global; contudo, ela perpetuou a hegemonia da branquitude. A partir das atrocidades cometidas no Holocausto, houve a necessidade de tornar o indivíduo sujeito de direito internacional, para que a responsabilização internacional pudesse recair sob os efetivos culpados. Nesse momento, o direito internacional penal começou a se estabelecer de forma mais concreta, ampliando o alcance jurídico internacional em diálogo com a sociedade. Entretanto, por mais que seja reconhecido o caráter desumano de tais atrocidades, essa não foi a primeira vez que o corpo humano foi vítima de violações gigantescas<sup>9</sup>, sendo a diferença entre a invisibilidade e o reconhecimento vista pela cor da pele.

Com o enfraquecimento das potências europeias como resultado da guerra e a mudança de pensamento a partir da criação da Organização das Nações Unidas, a descolonização tornou-se realidade, resultando na ampliação do número de países dentro do sistema internacional. Esses países se reconheceram como o terceiro-mundo, criando um movimento de unidade que buscava o desenvolvimento. Um dos pleitos desse movimento era a criação de uma nova ordem internacional, com novas perspectivas do direito internacional e que fosse condizente com os interesses do todo. Evidentemente a demanda foi recusada, sob a alegação de violar os princípios clássicos do direito internacional. Ao reconhecer que os países do terceiro-mundo eram compostos pelas nações mais escuras do globo, percebe-se um padrão racista que coloca em pauta a divisão racial global, visto que, no momento em que a universalidade branca foi

---

<sup>9</sup> Ver mais em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-38554223>

ameaçada, novas formas de subjugação e dominação foram levantadas a fim de promover a manutenção de poder.

A inserção do indivíduo como sujeito do direito internacional passou a demandar a criação de um Tribunal Penal Internacional permanente, principalmente depois das experiências de Nuremberg, Tóquio, Ruanda e ex-Iugoslávia. Tal criação representava uma nova oportunidade para os novos Estados, principalmente dos Estados africanos, de contribuírem com a criação de uma instituição internacional que saísse dos preceitos ocidentais, europeus e brancos e representasse a heterogeneidade do globo. Para isso, defendiam a construção de um TPI imparcial, forte e objetivo que contribuísse com a jurisdição nacional e lidasse com os crimes internacionais. Porém, por mais que a fundação da instituição tenha se dado em 1998, os resquícios dos organismos internacionais criados principalmente no pós-Guerra, que refletem o sistema internacional de base colonial e branca, ainda são presentes em sua estrutura.

Por um lado, a crença dos Estados africanos no TPI contribuiu para que, por iniciativa própria, os crimes cometidos na região fossem denunciados. Por outro lado, esses mesmos Estados se viram no centro da jurisdição, devido à forma que foi construída. A relevância exacerbada do Conselho de Segurança das Nações Unidas para o sistema criminal internacional levanta suspeitas não apenas sobre a predileção dos estados não-brancos, mas sobre a manutenção da impunidade dos membros permanentes que não são Estados-parte no tribunal. Essa característica contradiz a universalidade pretensa da Corte, tornando-a enviesada de forma favorável aos países mais poderosos.

Ao considerar que uma das funções do Tribunal Penal Internacional é a manutenção da paz e da segurança internacional, observa-se que sua atuação é falha em alcançar tal objetivo. O racismo estrutural internacional se mostra como uma ameaça à segurança internacional; contudo, ele é sempre ignorado nas análises das relações internacionais, principalmente porque a luta antirracista a nível internacional não dialoga com os interesses principais dos detentores de poder. Enquanto houver a desigualdade racial a nível global, a manutenção do status quo está garantida.

Para que haja essa continuidade das estruturas sociais favoráveis à branquitude, a justiça universal possui irregularidades, fazendo com que deixe de ser universal. Um dos argumentos básicos para o uso do direito internacional penal é seu papel fundamental na reparação das vítimas e familiares dos crimes internacionais, a partir da verdade e da justiça. Com o encontro desses aspectos e a impunidade dos países brancos diante da justiça internacional, levanta-se o questionamento acerca da necessidade de reparação das vítimas dos crimes cometidos por parte

dos países poderosos. Tal reparação se mostra necessária apenas quando os corpos vitimados são brancos, como ocorreu em Nuremberg? Já quando os perpetradores são do espectro não-branco do globo, reitera-se tal necessidade em conjunto da criminalização desses indivíduos, como se fossem os únicos violadores dos direitos humanos existentes.

As barreiras políticas permeiam a jurisdição internacional penal desde seus primórdios, nas primeiras discussões para a criação do tribunal. Podem ser observadas inclusive nas dificuldades em estabelecer um conceito do crime de agressão, tendo em mente que esse é o mais político dos crimes internacionais. O medo de tipificar condutas de grandes líderes mundiais relacionadas ao uso das forças armadas no cenário internacional congelou, de certa forma, as possibilidades de alcançar a efetividade da justiça internacional. Isso se deu inclusive pela fraca adesão à emenda do Estatuto de Roma que define o crime, limitando a atuação do tribunal a uma parcela pequena do globo.

As soluções propostas às problemáticas levantadas a respeito da jurisdição penal internacional perpassam diversas questões, entre elas a nacionalização/regionalização do problema, de forma que o país seja responsável pelos julgamentos dos crimes internacionais. Entretanto, o poder perpassa essas possibilidades, visto que muitas vezes líderes políticos são os perpetradores e conseguem manobrar o sistema jurídico, resultando na impunibilidade. Os desafios que envolvem o direito internacional penal são múltiplos e sempre atravessam questões políticas, de maneira que exige esse olhar de multiplicidade no sistema global para que os problemas sejam analisados coerentemente e, a partir da resolução de tais conflitos políticos, a justiça seja de fato justa.

Embora tenha havido pretensões no sentido de adequar o direito internacional às demandas da sociedade contemporânea, principalmente no que tange à proteção internacionais dos direitos humanos, é possível observar como o aparato foi construído para legitimar a hegemonia da branquitude global. O Tribunal Penal Internacional faz parte desse arranjo que reflete um sistema cuja base é racista, colocando o direito internacional penal como uma ferramenta que beneficia apenas o topo da hierarquia racial global. A negligência em tratar o sistema internacional de forma racializada é um dos traços do racismo estrutural que contribui para a perpetuação das desigualdades raciais no âmbito dos Estados. Perceber as relações internacionais sob essa perspectiva é uma das maneiras de construir uma nova ordem global, de forma que o silenciamento se justifica pela recusa em alterá-la.

## Referências Bibliográficas

- ACCIOLY, H; NASCIMENTO E SILVA, G. E. DO; CASELLA, P. B. **Manual de Direito Internacional Público.** 22<sup>a</sup> edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.
- ADICHE, C. N. Os perigos da história única. Palestra proferida para o canal TEDx. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ZUtLR1ZWtEY>. Acesso em 06 out. 2018
- ALMEIDA, S. **O que é racismo estrutural?** Coleção Feminismos Plurais. Belo Horizonte: Letramento, 2018.
- ALVAREZ, J. E. Rush to Closure: Lessons of the Tadic Judgement. **Michigan Law Review.** v. 96. n. 7, p. 2031-2112, 1996.
- ANGHIE, A. **Imperialism, Sovereignty and the Making of International Law.** New York: Cambridge University Press, 2004
- APIKO, P. & AGGAD, F. The International Criminal Court, Africa and the African Union: What way forward? **European Centre for Development Policy Management. Discussion Paper n. 201.** Maastricht, 2016.
- ARMSTEAD JR, J. H. The International Criminal Court: History, Development and Status. **Santa Clara Law Review.** v. 38, n. 3. 1998.
- ASAALA, E. O. Rule of Law of Realpolitik: The Role of the United Nations Security Council in the International Criminal Court Processes in Africa. **African Human Rights Law Journal.** v. 17, p 266-294. 2017
- BELL JR, D. A. Brown v. Board of Education and the Interest-Convergence Dilemma. **Harvard Law Review Association.** v. 93, n. 3, p 518-533. 1980
- BITTAR FILHO, C. A. Evolução Histórica do Direito Internacional. **Revista de Informação Legislativa.** v. 29, n. 115 (jul/set). Brasília, 1992
- CARMICHAEL, Stokely. **Black Power.** 1966, Berkeley. Berkeley: [s.n.], 1966.
- CASIS, Rainier J. The International Criminal Court: History, Significance and Prospects. **World Bulletin** n. jan-jun, p. 27, 2003.
- CESAIRO, A. **Discurso sobre colonialism.** Lisboa: Sá da Costa, 1978.
- CHIMNI, B. S. The Past, Present and Future of International Law: A Critical Third World Approach. **Melbourne International Law Journal.** v. 8, n. 2. Melbourne, 2007
- CROPLEY, E. ICC's toughest trial: Africa vs. 'Infamous Caucasian Court'. Reuters. 28 out. 2016. Disponível em <<https://www.reuters.com/article/us-africa-icc/iccs-toughest-trial-africa-vs-infamous-caucasian-court-idUSKCN12S1U3>> Acesso em 02 dez 2018

DAKAR DECLARATION FOR THE ESTABLISHMENT OF THE INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. African Conference, 1998. Dakar. Disponível em < <http://www.iccnow.org/documents/DakarDeclarationFeb98Eng.pdf>> Acesso em 18 nov. 2018

DÖRMANN, K. War Crimes under the Rome Statute of the International Criminal Court, with a Special Focus on the Negotiations on the Elements of Crimes. **Max Planck Yearbook of United Nations Law**, v. 7. p. 341-407. 2003

DU BOIS, W.E.B. World of Color. **Foreign Affairs**. v. 3. n. 2. Abril, 1925

\_\_\_\_\_. **BLACK FOLK Then and Now: An Essay in the History and Sociology of Negro Race**. Nova Iorque: Oxford University Press, 2007.

\_\_\_\_\_. **As Almas da Gente Negra**. Tradução de Heloisa Toller Gomes. Rio de Janeiro: Lacerda, 1999.

FANON, F. **Os condenados da Terra**. 1ª ed. Editora civilização brasileira. Rio de Janeiro: 1968.

FLAUZINA, A. L. P. As fronteiras raciais do genocídio. **Revista de Direito da Universidade de Brasília**, v. 01, n. 01. (Janeiro-junho, 2014), 119-146. Brasília, 2014.

GALINDO, G. R. B. Para que serve a história do direito internacional? **Revista de Direito Internacional**. v. 12, n. 1. Brasília: 2015.

GATHII, J. T. A Critical Appraisal of the International Tradition of Taslim Olawale Elias. **Leiden Journal of International Law**, v. 21, 317-349, 2008

GOLDBERG, D. T. **The Racial State**. Nova Jersey: Willey, 2001

GROSFOGUEL, R. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. **Revista Crítica de Ciências Sociais**. v. 80, p. 115-147. 2008

GUMEDE, W. The International Criminal Court and Accountability in Africa. London School of Economics and Political Science Blog. 2018. Disponível em < <http://blogs.lse.ac.uk/africaatlse/2018/01/31/the-international-criminal-court-and-accountability-in-africa/>> Acesso em 26 nov. 2018

HILLGRUBER, C. The Admission of New States to the International Community. **European Journal of International Law**. v. 9, n. 3. Londres, 1998

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT (ICC). **Report of the International Criminal Court to the United Nations**. 2005. Disponível em < [https://www.icc-cpi.int/NR/rdonlyres/EDBEBEC0-7896-46EC-9AD6-7C867F67CF1B/278503/ICC\\_Report\\_to\\_UN.pdf](https://www.icc-cpi.int/NR/rdonlyres/EDBEBEC0-7896-46EC-9AD6-7C867F67CF1B/278503/ICC_Report_to_UN.pdf)> Acesso em 18 nov. 2018

\_\_\_\_\_. **Case Information Factsheet.** Situation in the Democratic Republic of the Congo. The Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo. 2017. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/CaseInformationSheets/LubangaEng.pdf>> Acesso em 18 nov. 2018

\_\_\_\_\_. Situation and cases. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/pages/situations.aspx>> Acesso em: 10 jun. 2018

MONAGENG, S. M. Africa and the International Criminal Court: Then and Now. IN: WERLE, G; FERNANDEZ, L; VORMBAUM, M (eds). **Africa and the International Criminal Court.** Berlin: Asser Press, 2014.

MUTUA, Makau. Critical Race Theory and International Law: The View of an Insider-Outsider. **Villanova Law Review** v. 45, n. 5, p. 841–854, 2000.

NKANSAH, L. A. International Criminal Court in the Trenches of Africa. **African Journal of Criminal Justice.** v. 1, n. 1. 2014

O'TOOLE, Marisa. Africa and the International Criminal Court: Behind the Backlash and Toward Future Solutions. **Honos Projects** n. 64, pp. 151, 2017.

OLASOLO, H. Los fines del Derecho Internacional Penal. **Revista Colombiana de Derecho Internacional.** n. 29. 93-146. Bogotá, 2016

ONUMA, Y. A Transcivilizational perspective on International Law: Questioning Prevalent Cognitive Frameworks in the Emerging Multi-Polar and Multi-Civilizational World of the Twenty-First Century. **RCADI,** v. 342, p. 77-418, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio.** 1948.

\_\_\_\_\_. **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.** Roma, 1998.

\_\_\_\_\_. Amendments on the crime of aggression to the Rome Statute of the International Criminal Court. 2010. Disponível em <[https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg\\_no=XVIII-10-b&chapter=18&lang=en](https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XVIII-10-b&chapter=18&lang=en)> Acesso em 10 out. 2018

\_\_\_\_\_. Rome Statute. United Nations Treaty Collections. 2018. Disponível em: <[https://treaties.un.org/pages/viewdetails.aspx?src=ind&mtdsg\\_no=xviii-10&chapter=18&lang=en](https://treaties.un.org/pages/viewdetails.aspx?src=ind&mtdsg_no=xviii-10&chapter=18&lang=en)> Acesso em 18 nov. 2018

PELLET, A.; DAILLER, P.; DINH, N. Q. **Direito Internacional Público.** 2<sup>a</sup> ed. Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

PERRONE-MOISÉS, C. **Direito internacional penal: imunidades e anistias.** Barueri: Manole, 2012.

PRASHAD, V. *The Darker Nations: a people's history of the third world*. Nova Iorque: The New Press, 2007.

ROBINSON, D. Defining “Crimes Against Humanity” at the Rome Conference. **The American Journal of International Law**. v. 93. n. 1, p 43-57, 1999.

SILVA, C. L.; PIRES, T. R. O. Teoria Crítica da Raça como referencial teórico necessário para pensar a relação entre direito e racismo no Brasil. IN: DANTAS, F. A. C.; GORDILHO, H. J. S.; STEINMETZ, W. A. **Direito dos conhecimentos**. Florianópolis: CONPEDI, 2015.

SOLÓRZANO, D. G.; YOSSO, T.; VILLALPANDO, O.; BERNAL, D. D. Critical Race Theory in Chicana/O Education. **National Association for Chicana and Chicano Studies Annual Conference**, Paper 9, pp. 89-104, 2001.

SOTO, J. M. D. Una Aproximación al Crimen Internacional de Agresión. **Revista Derecho Penal y Criminología**. v. 35. n. 99. p. 11-60. Bogotá: 2014.

WATSON, A. **A evolução da sociedade internacional: Uma análise histórica comparativa**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2004, 476 p.

WITHNALL, A. Gambia pulls out of “racist” ICC amid fears of a mass African exodus. Independent. 26 out 2014. Disponível em <<https://www.independent.co.uk/news/world/africa/gambia-international-criminal-court-south-africa-burundi-withdrawal-rome-statute-a7381336.html>> Acesso em: 26 nov. 2018

ZUBERI, T. **African Independence: How Africa shapes the world**. London: Rowman & Littlefield, 2015.

\_\_\_\_\_. Teoria Crítica da Raça e da Sociedade nos Estados Unidos. **Cadernos do CEAS**. n. 238, p. 464-487. Salvador, 2016.